

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

b) os fornecedores de todo o equipamento avançado de televisão digital utilizado para a recepção de serviços de televisão digital interactiva, em plataformas digitais de televisão, a assegurarem a conformidade com uma API aberta, de acordo com os requisitos mínimos das normas ou especificações pertinentes.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 5º da Directiva 2001/.../CE (directiva acesso), os Estados-membros encorajarão os detentores de API a facultar, de forma justa, adequada e não discriminatória, e contra remuneração adequada, todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva ofereçam todos estes serviços de um modo que seja suportado pela API e seja plenamente funcional.

3. No prazo de um ano a contar da data de início de aplicação referida no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 26º, a Comissão examinará as incidências do presente artigo. Caso a interoperabilidade e a liberdade de escolha dos utilizadores não tenham sido adequadamente asseguradas em um ou mais Estados-membros, a Comissão poderá agir em conformidade com o procedimento previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 16º.

Alteração 37

Anexo I, ponto 3 bis (novo)

3 bis. Mercados adicionais

Mercado nacional de serviços internacionais de itinerância no âmbito da rede pública de telefone móvel.

9. Acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos *** II

A5-0434/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) (10418/1/2001 – C5-0416/2001 – 2000/0186(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (10418/1/2001 – C5-0416/2001) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2000) 384) ⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO C 337 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO C 277 de 1.10.2001, p. 72.

⁽³⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 215.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 369) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0434/2001),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

 POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

 ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 29

Considerando 8 bis (novo)

(8 bis) A interoperabilidade beneficia os utilizadores finais e constitui um importante objectivo deste quadro regulamentar. Promover a interoperabilidade é um dos objectivos das autoridades reguladoras nacionais, como estipulado neste quadro, que prevê igualmente que a Comissão publique uma lista de normas e/ou especificações que abranjam a prestação de serviços, as interfaces técnicas e/ou as funções de rede, como base para encorajar a harmonização das comunicações electrónicas. Os Estados-membros devem promover a utilização das normas e/ou especificações publicadas na medida estritamente necessária para assegurar a interoperabilidade dos serviços e melhorar a liberdade de escolha dos utilizadores.

Alteração 31

Considerando 12

(12) O reexame deve ser efectuado através de uma análise económica do mercado, com base na metodologia do direito da concorrência. O objectivo é uma redução progressiva das regras *ex-ante* específicas do sector, à medida que se desenvolve a concorrência do mercado. No entanto, o procedimento toma igualmente em conta a possibilidade de ocorrência de novos estrangulamentos resultantes do desenvolvimento tecnológico, que poderão exigir regulação *ex-ante*, por exemplo no domínio das redes de acesso de banda larga. É muito possível que a concorrência se desenvolva a ritmos diferentes em diferentes segmentos do mercado e em diferentes Estados-membros, pelo que as autoridades reguladoras nacionais necessitam de ter a possibilidade de reduzir as obrigações regulamentares nos mercados onde a concorrência esteja a obter os resultados desejados. A fim de garantir que intervenientes no mercado, em cir-

(12) O reexame deve ser efectuado através de uma análise económica do mercado, com base na metodologia do direito da concorrência. O objectivo é uma redução progressiva das regras *ex-ante* específicas do sector, à medida que se desenvolve a concorrência do mercado. No entanto, o procedimento toma igualmente em conta **problemas transitórios no mercado grossista, nomeadamente os relacionados com a itinerância internacional, bem como** a possibilidade de ocorrência de novos estrangulamentos resultantes do desenvolvimento tecnológico, que poderão exigir regulação *ex-ante*, por exemplo no domínio das redes de acesso de banda larga. É muito possível que a concorrência se desenvolva a ritmos diferentes em diferentes segmentos do mercado e em diferentes Estados-membros, pelo que as autoridades reguladoras nacionais necessitam de ter a possibilidade de reduzir as obrigações regulamentares nos mer-

⁽¹⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 161.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

cunhâncias semelhantes, sejam tratados da mesma forma em diferentes Estados-membros, é oportuno que a Comissão seja capaz de garantir uma aplicação harmonizada das disposições da presente directiva. As autoridades reguladoras nacionais e as entidades nacionais incumbidas da aplicação das leis da concorrência deverão, se adequado, coordenar as suas acções para garantir que se aplica a solução mais adequada. A Comunidade e os Estados-membros assumiram compromissos relativos à interligação das redes de telecomunicações no contexto do acordo da Organização Mundial do Comércio sobre telecomunicações de base, os quais têm de ser respeitados.

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

cados onde a concorrência esteja a obter os resultados desejados. A fim de garantir que intervenientes no mercado, em circunstâncias semelhantes, sejam tratados da mesma forma em diferentes Estados-membros, é oportuno que a Comissão seja capaz de garantir uma aplicação harmonizada das disposições da presente directiva. As autoridades reguladoras nacionais e as entidades nacionais incumbidas da aplicação das leis da concorrência deverão, se adequado, coordenar as suas acções para garantir que se aplica a solução mais adequada. A Comunidade e os Estados-membros assumiram compromissos relativos à interligação das redes de telecomunicações no contexto do acordo da Organização Mundial do Comércio sobre telecomunicações de base, os quais têm de ser respeitados.

Alteração 30

Considerando 21 bis (novo)

(21 bis) Para garantir a eficiência e a eficácia do mercado pan-europeu das comunicações electrónicas, a Comissão deve controlar e publicar informações sobre as tarifas que contribuem para determinar os preços para os utilizadores finais.

Alteração 7

Considerando 21 ter (novo)

(21 ter) O desenvolvimento do mercado das comunicações electrónicas, com a sua infra-estrutura associada, pode produzir efeitos adversos sobre o ambiente e a paisagem. Por conseguinte, os Estados-membros devem controlar esse processo e, se necessário, adoptar medidas para minimizar efeitos desse tipo através de acordos oportunos e outras soluções em cooperação com as autoridades competentes.

Alteração 27

Artigo 6º, nº 3

3. Não obstante o disposto no nº 1, os Estados-membros podem permitir que, após a entrada em vigor da presente directiva e depois periodicamente, as autoridades reguladoras nacionais revejam as condições aplicadas nos termos do presente artigo, através de uma análise do mercado, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º da Directiva 2001/.../CE (directiva-quadro), a fim de determinar se é oportuno manter, alterar ou suprimir essas condições.

3. Não obstante o disposto no nº 1, os Estados-membros podem permitir que, **logo que possível** após a entrada em vigor da presente directiva e depois periodicamente, as autoridades reguladoras nacionais revejam as condições aplicadas nos termos do presente artigo, através de uma análise do mercado, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º da Directiva 2001/.../CE (directiva-quadro), a fim de determinar se é oportuno manter, alterar ou suprimir essas condições.

Alteração 28

Artigo 7º, nº 3

3. Os Estados-membros assegurarão que, **imediatamente após a data de aplicação a que se refere o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 18º**, e depois periodicamente, as autoridades reguladoras nacionais efectuem uma análise do mercado, em conformidade com o artigo 15º da Directiva 2001/.../CE

3. Os Estados-membros assegurarão que, **logo que possível após a entrada em vigor da presente directiva** e depois periodicamente, as autoridades reguladoras nacionais efectuem uma análise do mercado, em conformidade com o artigo 15º da Directiva 2001/.../CE (directiva-quadro), a fim de determinar a

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(directiva-quadro), a fim de determinar a manutenção, alteração ou supressão dessas obrigações. As partes afectadas por essa alteração ou supressão de obrigações serão informadas do facto com uma antecedência adequada.

manutenção, alteração ou supressão dessas obrigações. As partes afectadas por essa alteração ou supressão de obrigações serão informadas do facto com uma antecedência adequada.

Alteração 19

Artigo 8º, nº 3, parágrafo 2

Em circunstâncias excepcionais, quando uma autoridade reguladora nacional tencione impor aos operadores com poder de mercado significativo obrigações de acesso ou interligação que **ultrapassem as estabelecidas nos artigos 9º a 13º** da presente directiva deverá apresentar esse pedido à Comissão. Deliberando em conformidade com o nº 2 do artigo 14º, a Comissão adoptará uma decisão autorizando ou impedindo a autoridade reguladora nacional a tomar tais medidas.

Em circunstâncias excepcionais, quando uma autoridade reguladora nacional tencione impor aos operadores com poder de mercado significativo **outras** obrigações de acesso ou interligação que **não as referidas nos artigos 9º a 13º** da presente directiva deverá apresentar esse pedido à Comissão. Deliberando em conformidade com o nº 2 do artigo 14º, a Comissão adoptará uma decisão autorizando ou impedindo a autoridade reguladora nacional a tomar tais medidas.

10. Autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas * II**

A5-0433/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) (10419/1/2001 – C5-0417/2001 – 2000/0188(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (10419/1/2001 – C5-0417/2001) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 386) ⁽³⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 372) ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0433/2001),

1. Altera a posição comum como se segue;
2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 337 de 30.11.2001, p. 18.

⁽²⁾ JO C 277 de 1.10.2001, p. 116.

⁽³⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 230.

⁽⁴⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 182.